

A REPETIÇÃO DO FRACASSO: ADOLESCÊNCIA, PUNIÇÃO E O PL 1.473/2025

THE REPETITION OF FAILURE: ADOLESCENCE, PUNISHMENT, AND BILL 1,473/2025

Patrick Cacicedo¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
patrickcacicedo@usp.br

Douglas Henrique Norkevicius²  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
dougcnork@usp.br

Isabella Piovesan Ramos³  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
isapiovesan@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17281228>

Resumo: O presente artigo analisa criticamente o Projeto de Lei 1.473/2025, que propõe, entre outras coisas, o aumento do tempo máximo de internação de adolescentes em conflito com a lei. Partindo de uma perspectiva histórica da persistência de práticas punitivas contra a juventude, o artigo examina como a proposta se insere em uma tradição legislativa marcada pelo recrudescimento punitivo e pela desconsideração de evidências empíricas. A análise destaca os efeitos deletérios da internação prolongada, incluindo o agravamento da exclusão social, a evasão escolar e, principalmente, a reincidência. Sustenta-se que, longe de contribuir para a redução da violência, medidas dessa natureza aprofundam o mesmo “mal” que dizem combater.

Palavras-chave: infância e juventude; privação de liberdade; medidas socioeducativas; projeto de lei.

Abstract: This article critically analyses Bill 1,473/2025, which proposes, among other things, an increase in the maximum length of detention for adolescents in conflict with the law. Starting from a historical perspective on the persistence of punitive practices against young people, the article examines how the proposal fits into a legislative tradition marked by punitive recrudescence and disregard for empirical evidence. The analysis highlights the deleterious effects of prolonged detention, including increased social exclusion, school dropout, and, above all, recidivism. It argues that, far from contributing to the reduction of violence, measures of this nature deepen the very “evil” they claim to combat.

Keywords: childhood and youth; deprivation of liberty; socioeducational measures; bill.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Professor de Direito Penal e Criminologia na Universidade de São Paulo. Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5623-8224>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6868425451997606>.

² Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>) com bolsa CAPES/PROEX. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5455-1519>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6332696974193114>.

³ Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>) com bolsa CAPES/PROEX. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4211-050X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9218168922472241>.

1. Introdução

O controle sobre a infância e a adolescência no Brasil sempre se constituiu como terreno de intensas disputas no campo político e jurídico. Trata-se de um espaço marcado por tensões históricas, onde diferentes projetos de sociedade se confrontam na definição de quem são as crianças e adolescentes que servirão ao “futuro”, destacando quais serão merecedores de proteção e quais deverão ser alvo de punição, reforma e reintegração. Afinal, num modelo adultocêntrico de sociedade, a infância é entendida como campo a ser conquistado e formatado (Castro, 2007, p. 3; 2021, p. 42). Poucos consensos se consolidaram ao longo do tempo, e, quando se trata dos aspectos de responsabilização, parece persistir a percepção, amplamente difundida, de que o endurecimento punitivo é o caminho mais eficaz — ou, para alguns, o único caminho possível — para enfrentar a dita criminalidade juvenil. Em que pese o esforço punitivo contra a infância nunca tenha dado resultados positivos, a operação dessa lógica e desse discurso não é nova. Pelo contrário, nada mais é que a repetição de um repertório jurídico-político que aposta na repressão e na neutralização do adolescente em conflito com a lei. Ignora-se, assim, um acúmulo robusto de evidências sobre sua ineficácia e seus altos custos sociais, o que revela a persistência de uma racionalidade punitiva que resiste a críticas históricas e empíricas.

Esse repertório não se restringe ao campo discursivo, mas se projeta em sucessivas tentativas legislativas de recrudescimento penal. É nesse sentido que, desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), não faltaram tentativas legislativas de endurecer o tratamento penal dispensado à juventude. Foram 48 proposições apresentadas na Câmara dos Deputados e outras 15 no Senado Federal com o objetivo de reduzir a idade mínima de imputabilidade penal ou recrudescer as medidas de responsabilização aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei (Gregorut, 2019, p. 71). O Projeto de Lei (PL) 1.473/2025, proposto pelo Senador Fabiano Contarato, inscreve-se diretamente nessa trajetória punitivista, reiterando a aposta na repressão como eixo estruturante das respostas estatais à juventude em conflito com a lei (Brasil, 2025).

Em suma, o texto do referido PL prevê alterações no ECA para ampliar o tempo máximo de internação de três para cinco anos em casos gerais e, nos atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça, para dez anos; restringir as possibilidades de progressão para medidas em meio aberto; e dificultar a reavaliação periódica sobre a necessidade da internação. O projeto introduz dispositivos que, na prática, aproximam o sistema socioeducativo do modelo prisional adulto, fortalecendo seu caráter punitivo em detrimento da função pedagógica e reintegrativa que lhe é atribuída por lei. Em síntese, o projeto reforça a lógica de aprisionamento da adolescência.

O ECA estabelece a socioeducação como a única medida para responsabilizar adolescentes por atos infracionais (Chies-Santos; Cifali, 2022, p. 116; Shecaira, 2008, p. 187). Esse paradigma exige que as medidas sejam aplicadas com base na proteção integral e na prioridade absoluta do adolescente, com brevidade e mínima intervenção, conforme a Constituição, o ECA, a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e compromissos internacionais como as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riad. As medidas socioeducativas, sob esses limites jurídicos ideais, devem ter caráter essencialmente pedagógico, promovendo a integração do adolescente aos contextos escolar, familiar e comunitário, e não o seu afastamento.

No entanto, utiliza-se aqui o termo aprisionamento para evidenciar a semelhança concreta entre a privação de liberdade no sistema socioeducativo e no sistema prisional adulto. Em 2012, o Conselho

Nacional de Justiça identificou graves falhas no sistema de cumprimento de medida socioeducativa, como superlotação, precariedade estrutural, segregação por “facção” e denúncias de abuso, violência e tortura (Brasil, 2012). O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura confirmou a persistência desses problemas em 2015 e, em 2023, registrou até casos de privação de alimentação e água, mesmo com a redução do número de adolescentes privados de liberdade (Brasil, 2017, 2023). Assim, as unidades socioeducativas em meio fechado permanecem ambientes violentos que apenas perpetuam e complexificam ciclos de violência — um descompasso amplamente diagnosticado por órgãos de controle, mas ainda não enfrentado de modo consistente pelo legislador brasileiro.

Diante desse cenário, o presente artigo parte do exame desse capítulo da agenda legislativa brasileira para analisar como tentativas de recrudescimento da responsabilização juvenil têm se sobreposto a abordagens fundamentadas em dados, estudos e avaliações de impacto. Isso porque a privação de liberdade como solução não encontra respaldo na realidade vivida pelos adolescentes: pelo contrário, tende a intensificar e diversificar justamente os problemas que, paradoxalmente, propõe combater.

2. Trazendo os dados empíricos para o debate público: os efeitos deletérios da internação prolongada de adolescentes

Em 1993, quando ainda não completara três anos de vigência, o ECA já era alvo de críticas por supostamente tratar de forma branda a chamada criminalidade juvenil. Nesse berço de ideias, o então deputado federal Benedito Domingos (PP-DF) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição 171/1993, que buscava reduzir a maioria penal para 16 anos. A partir daí, propostas semelhantes não apenas se multiplicaram, como também passaram a ser exploradas como mote político, ao lado de iniciativas que defendiam o aumento do tempo de internação de adolescentes em conflito com a lei, consolidando uma agenda legislativa voltada mais para a expansão de medidas punitivas do que para a efetivação de direitos dos adolescentes.

A esse respeito, Budó e Cappi (2018), ao analisarem o PL 333/2015¹, de autoria do Senador José Serra, observaram que ele reproduzia, já à época, medidas de cunho punitivista que voltariam a ser reiteradas anos depois, como no PL 1.473/2025. Segundo os autores, prevalecia a lógica de que a resposta ao ato infracional deveria necessariamente envolver punição, em que o castigo surgia como referência inevitável, fosse em tom retributivo ou preventivo. O debate parlamentar, assim, mostrava-se aprisionado a uma matriz punitiva: mesmo quando se registravam críticas, não se vislumbravam alternativas que escapassem da lógica do castigo. Mais do que isso, existia um consenso político pelo endurecimento do sistema socioeducativo, revelando que, quando o tema é política criminal repressiva, diferentes espectros político-ideológicos tendem a convergir. Passados dez anos, essa permanece sendo a realidade no debate público.

Esse diagnóstico também é compartilhado por Gisi, Santos e Alvarez (2021), que identificam o punitivismo no funcionamento do sistema de justiça juvenil brasileiro a partir das disputas em torno do ECA. Embora propostas recorrentes de endurecimento do sistema socioeducativo, como a redução da maioria penal e o aumento do rigor nas respostas aos atos infracionais, não tenham resultado em mudanças legislativas expressivas, a lógica punitiva se materializa no cotidiano das instituições socioeducativas. A anterior superlotação nas unidades de internação e a persistência de violência policial contra adolescentes, a aplicação da internação

em casos sem violência e a difusão de uma lógica securitária revelam que, na prática, o sistema socioeducativo é estruturado por elementos repressivos. O resultado é um paradoxo: enquanto o texto legal do ECA resiste às investidas legislativas punitivistas, a realidade concreta mostra-se mais dura e distante de seus princípios. Ainda assim, discursos críticos, sem respaldo empírico, insistem em classificar o marco normativo como brando, ignorando que, na prática, tal alegação não se sustenta.

É exatamente o que se observa na justificativa apresentada no PL 1.473/2025, que elabora ser o recrudescimento do sistema socioeducativo necessário “para a reabilitação do adolescente infrator e proteção da sociedade”, embora não se apresentem dados empíricos que sustentem tal afirmação.

No que se refere ao aspecto supostamente preventivo da privação de liberdade, pesquisas demonstram que a internação prolongada não apenas falha em prevenir a reincidência, como frequentemente contribui para agravar os riscos de novas infrações. A pesquisa do **Instituto Sou da Paz** (2018), realizada em São Paulo, apontou que, nos anos de 2016 e 2017, 32,6% dos adolescentes internados reincidiram em atos infracionais. Mais relevante ainda, constatou-se que a duração da internação não exerceu impacto significativo sobre a reincidência: quase metade dos adolescentes que permaneceram internados por mais de um ano retornou ao sistema em até três meses (**Brasil**, 2020, p. 35). Tais evidências demonstram que o prolongamento da privação de liberdade não eleva a efetividade das medidas socioeducativas e que, ao contrário do sustentado por discursos punitivistas, a reincidência mantém-se estável, independentemente da duração da internação.

Além de não prevenir novos atos ilegais, a internação exerce efeito criminógeno sobre os adolescentes. Nesse sentido, a referida pesquisa evidenciou que as medidas de privação de liberdade interrompem trajetórias de vida favorecem a evasão escolar e fragilizam os vínculos sociais. Entre os adolescentes analisados, 71% abandonaram a escola no período compreendido entre um ano antes e dois anos após a primeira infração, evidenciando que a internação tende a aprofundar o afastamento do ambiente escolar. Entre os reincidentes, 30% não retornaram à escola após a última internação, e 78% apresentavam distorção idade-série, frente a 59% entre aqueles que cumpriam a medida pela primeira vez, demonstrando que a internação tende a acentuar desigualdades e limitar oportunidades de reinserção social.

No mesmo sentido, pesquisa conduzida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (**Veludo et al.**, 2019, p. 7) analisou as trajetórias de 283 adolescentes egressos de uma unidade de internação socioeducativa do Distrito Federal². O estudo identificou três variáveis com correlação significativa para a reincidência

em até 12 meses após a liberação: o histórico infracional, a defasagem escolar no ingresso e o uso de drogas. Jovens com maior envolvimento anterior em infrações, maior defasagem educacional e experiência com uso de entorpecentes reincidiram com mais frequência. Esses achados reforçam a importância de políticas públicas voltadas à redução da evasão e do atraso escolar, ao enfrentamento do uso problemático de drogas e à intervenção precoce em trajetórias infracionais já consolidadas.

O dado mais expressivo, contudo, refere-se à ausência de correlação entre o tempo de internação e a redução da reincidência, mesmo quando analisados separadamente delitos graves como homicídio e latrocínio. Novamente, essa evidência reforça críticas já presentes na literatura, que apontam para a falta de efetividade de medidas baseadas apenas no prolongamento

da privação de liberdade. Permanecer mais tempo internado não se mostrou capaz de reduzir a probabilidade de novos delitos, o que põe em xeque propostas legislativas e discursos políticos que defendem o endurecimento das penas como solução para a criminalidade juvenil.

Além disso, prolongar a duração das medidas socioeducativas privativas de liberdade, aproximando-as das penas aplicadas à população adulta, revela-se um equívoco corroborado pelos dados empíricos. Embora enfrente problemas estruturais, o sistema socioeducativo apresenta taxas de reincidência consideravelmente inferiores às observadas no sistema penal adulto. Uma pesquisa conduzida em Minas Gerais (**Sapori; Caetano; Santos**, 2018, p. 9) indicou que 30,1% dos adolescentes egressos de medidas socioeducativas em 2013 voltaram a cometer atos infracionais ou crimes nos cinco anos seguintes — percentual significativamente menor que os 51% de reincidência entre adultos no estado. Esse contraste evidencia a inconsistência de propostas que buscam aproximar o regime socioeducativo da lógica punitiva do sistema penal adulto.

De forma semelhante, estudo coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (**Brasil**, 2020, p. 34), abrangendo dados nacionais de 2015 a 2019, apontou uma taxa de reentrada de 23,9%, sendo que apenas 13,9% dos adolescentes reincidiram com nova condenação. No sistema prisional adulto, por sua vez, a reincidência alcança 42,5%, evidenciando que, apesar das limitações estruturais, o sistema socioeducativo apresenta caráter menos criminógeno que o sistema punitivo adulto. Com efeito, a privação de liberdade para jovens já se mostra a medida socioeducativa menos eficaz, e aproximá-la da lógica penal adulta significa reproduzir as disfunções estruturais do sistema de justiça criminal.

Outro aspecto relevante, frequentemente negligenciado, refere-se aos impactos da internação prolongada sobre a saúde mental dos adolescentes. O Relatório Anual de 2023 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (**Brasil**, 2025, p. 63) registrou sofrimento psíquico recorrente, automutilação e suicídios em

A juventude pobre
e negra continua
sendo tratada como
alvo legítimo de
encarceramento ou
mesmo extermínio,
confirmando que, no
capitalismo, a infância
não é reconhecida
em sua integralidade
humana, mas gerida
segundo os interesses da
acumulação do capital.

diversas unidades socioeducativas do País, como no caso de um adolescente de 16 anos que foi encontrado morto no Centro de Atendimento Socioeducativo de Rondonópolis/MT. A ausência de protocolos estruturados de saúde mental e de prevenção ao suicídio agrava vulnerabilidades dos adolescentes, enquanto iniciativas pontuais, como cartilhas educativas, mostraram-se insuficientes frente à complexidade do problema.

Além disso, o cumprimento da medida socioeducativa de internação potencializa a estigmatização de adolescentes já vulneráveis. Essa intensificação ocorre tanto dentro das instituições — marcadas por práticas discriminatórias, violência e violações de direitos — quanto fora delas, na forma de rejeição social e exclusão do mercado de trabalho. Em vez de promover integração, a socioeducação, quando orientada por uma lógica repressiva, reproduz exclusão, marginalização e preconceitos (Nogueira; Oliveira; Oliveira Júnior, 2025).

Em síntese, os dados empíricos evidenciam que o prolongamento da privação de liberdade não cumpre a função pedagógica ou preventiva que se pretende atribuir às medidas socioeducativas. Ao revés, agrava vulnerabilidades, interrompe trajetórias educacionais, enfraquece vínculos sociais e expõe os adolescentes a riscos físicos e psicológicos significativos, incluindo sofrimento mental e violência institucional. Dessa forma, a adoção de medidas mais severas, aproximando o sistema socioeducativo do modelo penal adulto, revela-se não apenas ineficaz para a redução da reincidência, mas também contrária aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais de proteção integral à infância e à adolescência. Os achados reforçam que respostas efetivas devem priorizar políticas de educação, saúde, reintegração social e fortalecimento de redes protetivas, em vez de apostar no endurecimento da punição como resposta simplista a problemas sociais complexos.

3. Considerações finais

Historicamente, o controle da infância e da juventude mobiliza a opinião pública e alimenta discursos inflamados sobre a necessidade de intensificar medidas punitivas contra adolescentes criminalizados. Em 2025, por exemplo, o mesmo Congresso que afirma proteger crianças e adolescentes da exposição nas redes sociais, ao aprovar o PL 2.628/2022, avançou rapidamente na tramitação do PL 1.473/2025 — proposta que, como demonstrado, tende apenas a aprofundar a vulnerabilidade de adolescentes privados de liberdade. A tramitação desse projeto ilustra um traço recorrente das políticas de segurança pública no Brasil: a formulação de leis penais e

socioeducativas à revelia de dados empíricos e em contradição com as evidências científicas disponíveis.

Assim, o PL 1.473/2025 reafirma a velha aposta na privação de liberdade como resposta central à criminalidade juvenil, sem sequer considerar de forma consistente os impactos dessa medida na vida dos adolescentes. Ignora que as medidas socioeducativas em meio fechado carregam resultados complexos e, muitas vezes, negativos, como altos índices de reincidência e de evasão escolar entre aqueles que passam pela internação. Ao optar por repetir soluções ultrapassadas e ampliar o tempo de privação de liberdade, estamos apenas reforçando um ciclo que historicamente falhou.

Para além disso, o PL 1.473/2025 inscreve-se em uma trajetória histórica que sempre tratou a infância e a juventude pobres como alvos preferenciais de controle. A formação social brasileira produziu uma infância racializada, explorada e criminalizada, de modo que o País nunca garantiu uma infância universal e protegida: a divisão de classe e de raça estruturou permanentemente quem seria visto como criança “merecedora de direitos” e quem seria alvo de repressão. Nesse sentido, a proposta de ampliar o tempo de internação não inaugura um novo paradigma, mas apenas atualiza, em chave neoliberal, esse velho padrão de gestão da infância como questão de segurança e não como campo de direitos (Melo, 2021).

Ao propor a ampliação das medidas privativas de liberdade, o legislador reafirma a lógica histórica de que a juventude periférica deve ser administrada por meio da repressão. O ECA prometia proteção, participação e cidadania, mas na prática, sobretudo para os filhos da classe trabalhadora, prevaleceu a criminalização da pobreza. A juventude pobre e negra continua sendo tratada como alvo legítimo de encarceramento ou mesmo extermínio, confirmando que, no capitalismo, a infância não é reconhecida em sua integralidade humana, mas gerida segundo os interesses da acumulação do capital. O endurecimento proposto pelo PL 1.473/2025 reforça essa tendência, ao atualizar a lógica da criminalização por meio da expansão da internação, reafirmando a persistência de uma racionalidade punitiva que se mantém ativa mesmo sob o paradigma da “proteção integral”.

A insistência na internação como resposta central à juventude em conflito com a lei reafirma uma racionalidade punitiva que historicamente fracassou. Em vez de cumprir função pedagógica, a medida reforça a vulnerabilidade e cristaliza trajetórias de exclusão. Por isso, a proposta de ampliar sua duração deve ser compreendida não como política de proteção, mas como mais um capítulo da criminalização da juventude pobre, funcionando, em essência, como uma redução da maioria penal por via transversa.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este

trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CACICEDO, Patrick; NORKEVICIUS, Douglas Henrique; RAMOS, Isabella Piovesan. A repetição do fracasso: adolescência, punição e o PL 1.473/2025. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 9-13, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.17281228. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2271. Acesso em: 1 nov. 2025.

Notas

- ¹ O Projeto de Lei 333/2015 propunha a alteração do Código Penal e do ECA para estabelecer que é circunstância agravante a prática do crime com a participação de menor de 18 anos de idade, que o ECA se aplica excepcionalmente a pessoas entre 18 e 26 anos de idade e que poderá ser adotada a medida socioeducativa de internação em Regime Especial de Atendimento, após os 18 anos de idade, pelo período máximo de 10 anos.
- ² A pesquisa foi conduzida na extinta Unidade de Internação do Plano-Piloto.

Referências

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Programa Justiça ao Jovem. *Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação*. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/111>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/120>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório anual 2015-2016*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-relatorio-anual-2015-2016>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório Anual 2023*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2025. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/2025/05/23/relatorio-anual-2023/>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. *Projeto de Lei 1.473/2025*. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: Acesso em: 11 set. 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/167920>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Ricardo. *Punir os jovens?: a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- CASTRO, Lucia Rabello de. A politização (necessária) do campo da infância e da adolescência. *Revista de Psicologia Política*, São Paulo, v. 7, n. 14, dez. 2007. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v7n14/v7n14a05.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.
- CASTRO, Lucia Rabello de. Os universalismos no estudo da infância: a criança em desenvolvimento e a criança global. In: CASTRO, Lucia Rabello de (org.) *Infâncias do Sul Global: experiências, pesquisa e teoria desde a Argentina e o Brasil*. Salvador: EDUFBA, 2021. p. 41-60.
- CHIES-SANTOS, Mariana; CIFALI, Ana Claudia. *Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: entre o menorismo e a garantia de direitos*. Florianópolis: Emais, 2022.
- GISI, Bruna; SANTOS, Mariana Chies Santiago; ALVAREZ, Marcos César. Apresentação: O "punitivismo" no sistema de justiça juvenil brasileiro. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 23, n. 58, p. 18-49, 2021. <https://doi.org/10.1590/15174522-119875>
- GREGORUT, Adriana Silva. *Vitimizando para proteger: uma análise das propostas de políticas para adolescentes apresentadas na Câmara dos Deputados*. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/044ca0ab-aaf2-4ee0-8379-c139b76aaee4>. Acesso em: 11 set. 2025.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. *Aí eu voltei para o corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2018. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/ai-eu-voltei-para-o-corre-estudo-da-reincidencia-infracional-do-adolescente-no-estado-de-sao-paulo/>. Acesso em: 11 set. 2025.
- MELO, Camila Gibin. *Acumulação do capital, infância e adolescência: um estudo sobre ser criança no capitalismo*. 2021. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/25819/1/Camila%20Gibin%20Melo.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.
- NOGUEIRA, Jailson Alves; OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de; OLIVEIRA FILHO, Erik Dênio Gomes de. A medida socioeducativa como instrumento de intensificação da estigmatização de adolescentes. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 52, n. 158, p. 293-322, 2025. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1511>. Acesso em: 11 set. 2025.
- SAPORI, Luis Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. *A reincidência juvenil no estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80E40A678535BF016798C79DF47F65>. Acesso em: 11 set. 2025.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- VELUDO, Cássio Marcelo Batista; NUNES FILHO, Iran Barros; REIS, João Gabriel Rodrigues; GERK, Tabata de Aquino. *Reincidência de egressos de uma unidade de internação socioeducativa do Distrito Federal*. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/informacoes/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2019/reincidencia-de-egressos-de-uma-unidade-de-internacao-socioeducativa-do-distrito-federal>. Acesso em: 11 set. 2025.

